

PROCESSO - A. I. Nº 279836.0401/10-0
RECORRENTE - DOPPLER EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0049-05/12
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 18/02/2013

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0025-11/13

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor das mercadorias não escrituradas. Pedido de redução ou cancelamento da multa. Não preenchimento dos requisitos legais. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5^a Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0049-05/12), que concluiu pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2010, sendo objeto do apelo apenas a infração 2, a seguir descrita:

Deu entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios 2007 e 2008. Multa fixa de 10% - Valor R\$ 41.181,51.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide administrativa, relativamente à infração acima indicada, com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"(...) Na infração 2, se exige penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a falta de registro na escrita fiscal de mercadorias tributáveis. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias que tenham entrado sem registro.

Na infração 3 é aplicada a multa de 1% sobre o valor das mercadorias não tributáveis que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

As exigências iniciais repousam no demonstrativo elaborado pelo Auditor Fiscal, apenso às fls. 14/16, discriminando as notas fiscais, data de entrada e valor, que deixaram de ser registradas pelo autuado.

Após as discussões para acertamento do crédito tributário em seu valor exato, com oportunidade de defesa, arguições e contraditório do preposto fiscal, autor do feito e do impugnante, sobreleva o demonstrativo de fl. 449, que reduz a exigência inicial de R\$ 41.181,51 para R\$ 15.192,80, na infração 2 e de R\$ 2.610,59 para R\$ 289,76, na infração 3.

Na infração 2, a resistência do autuado permanece no sentido de redução da multa incidente, sobretudo, em relação às Notas Fiscais nos 9851 e 10072, cuja falta de registro, argumenta, deu-se por equívoco, sendo que estão registradas no razão contábil. Reitera ainda que as notas em questão referem-se às compras de insumo para produção de painéis elétricos, posteriormente exportados para a Angola, operação beneficiada por imunidade de ICMS.

Com efeito, a falta dos registros autoriza a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, quando se referir à entrada de mercadoria sujeita a tributação (exercícios 2007 e 2008), nos termos do artigo 42, inciso IX (infração 1); em relação às mercadorias não tributáveis, inciso XI, Lei nº 7.014/96 (infração 2), abaixo transcritos:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

(...)

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

Incabíveis as alegações do autuado, relativas às Notas Fiscais nos 9851 e 10072, que teriam sido lançadas regularmente no livro Razão e que serviram à compra de insumos, cujo produto final foi posteriormente exportado, não causando prejuízo ao Estado. Antes, porque, a autuação é típica, ocorre exatamente quando da falta de registro na escrita fiscal. Tivesse ocorrido também ausência de lançamento na escrita contábil, daria surgimento à outra exigência, fundada na presunção de omissão de receitas tributáveis. Com relação à exportação, trata-se de operação que ocorre em momento subsequente e que não se confunde com a entrada de materiais, insumos, mercadorias, etc, objeto da lide.

Vale assinalar que o autuado foi alcançado tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória por não ter registrado na escrita fiscal bens ou mercadorias que tenham entrado no estabelecimento, nos termos do art. 42, IX e XI, Lei nº 7.014/96. A obrigação acessória decorre, assim, da legislação tributária e se constitui em obrigação de fazer em sentido amplo (fazer, não fazer, tolerar), no interesse da fiscalização dos tributos, sem, contudo, estar subordinada ou dependente da principal. Estamos, pois, no âmbito da chamada multa punitiva, diferenciando-a da multa moratória, aplicada em decorrência do pagamento do tributo fora do prazo ou imposta em razão de alguma outra infração à legislação tributária (art. 113, § 2º, CTN).

Posto isso, resta caracterizada a exigência das multas por descumprimento de obrigação tributária relativamente às duas infrações descritas na inicial, procedidos aos ajustes em função da comprovação por parte do autuado de registro regular de diversas notas fiscais, conforme atestam os documentos trazidos aos autos. A infração 2 no valor de R\$ 15.192,80. A infração 3, no valor de R\$ 289,76. (...)

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração".

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 484/491, aduzindo, inicialmente, que a multa por falta de registro de compra de mercadorias somente se justifica quando não haja respaldo financeiro à aquisição, o que não é o caso dos autos, em que a compra foi registrada na contabilidade e, portanto, efetuada com recursos devidamente tributados.

Diz que não houve prejuízo ao Fisco, mas apenas para o contribuinte, que fica impossibilidade de utilizar os créditos relativos às mercadorias adquiridas.

Prosseguindo com suas razões recursais, pede que seja atenuada a multa aplicada, com base no art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96, pelo menos com relação às Notas Fiscais nºs 9851 e 10072, da infração 2, ao argumento de que a falta de registro de tais documentos no livro Registro de Entradas decorreu de mero equívoco, além do que tais aquisições foram efetivamente registradas na contabilidade.

Diz que não houve intenção em omitir as operações e que o prejuízo do Estado foi relativizado, já que as notas fiscais acima referidas referem-se a compras de insumos para produção de painéis elétricos posteriormente exportados para Angola, conforme contrato mantido com a Odebrecht, operação submetida a imunidade.

Transcreve precedentes deste Conselho de Fazenda acerca da redução de multa por descumprimento de obrigação acessória e, ao final, "com fulcro no art. 42, §7º, da Lei 7.014/96, em relação às Notas Fiscais 9851 e 10072, requer o recorrente seja reformado o acórdão JJF para determinar o cancelamento ou a redução da multa cobrada na infração 02, tudo conforme o prudente arbítrio deste CONSEF, que pode tomar como parâmetro 10% do valor corrigido da multa, na linha da 2ª Câmara de Julgamento".

A PGE/PROFIS, por conduto do Parecer de fls. 500/502, opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário, sob o fundamento de que inexistem nos autos circunstâncias e provas materiais que justifiquem a dispensa ou redução da multa aplicada.

VOTO

Consoante relatado, o Recurso em apreço restringe-se a impugnar a penalidade aplicada pela falta de registro das Notas Fiscais nºs 9851 e 10072, no livro Registro de Entradas, alegando o recorrente que tais operações foram devidamente lançadas no livro razão, não havendo prejuízos

ao Fisco em decorrência de sua conduta, o que autoriza a incidência do art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96, para reduzir ou cancelar a penalidade aplicada.

O mencionado permissivo legal, ao tratar da redução ou cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, exige o cumprimento de dois requisitos, a saber: **a)** ficar comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação; **b)** e não implicar, a conduta ilícita, falta de recolhimento do imposto.

Com relação ao dolo, fraude ou simulação, entendo que o recorrente atendeu ao requisito legal, seja porque levou a operação a registro em livro contábil (livro Razão), seja porque o Fisco não alegou ou provou qualquer conduta dolosa por parte do sujeito passivo, ônus que era seu.

No que concerne à prova de que a conduta ilícita não importou falta de recolhimento do imposto, é impossível tal verificação na hipótese vertente, o que deslegitima a incidência do art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96. É que a falta de registro da entrada de mercadorias no livro próprio (Registro de Entradas) torna possível, pelo menos em tese, a posterior saída da mercadoria igualmente sem nota fiscal, o que geraria prejuízos para o Estado da Bahia, em razão do não recolhimento do imposto devido.

A alegação recursal de que as mercadorias destinaram-se a posterior exportação também não restou efetivamente comprovada nos autos, até mesmo porque se tratam de mercadorias fungíveis (insumos para painéis elétricos), o que igualmente milita em desfavor da pretensão do contribuinte.

Ante o exposto, por não restar comprovado que a conduta do sujeito passivo não implicou falta de recolhimento do imposto devido, deixo de aplicar o art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto, na esteira do opinativo da PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279836.0401/10-0, lavrado contra DOPPLER EQUIPAMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$15.482,56, previstas no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA - RELATOR

ROSANA MARCIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS